



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13983.000036/2003-70
Recurso n° 13.983.000036200370 Voluntário
Acórdão n° **3403-003.181 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL
Recorrente SADIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL. INSUMOS TRANSFERIDOS, SEM DESTAQUE DO - IMPOSTO, DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DA MESMA FIRMA.

Os créditos do IPI são escriturados à vista do documento que lhes confira legitimidade. A indicação dos dados essenciais ao lançamento, inclusive do imposto devido pela saída, em campo diverso do previsto na norma não inviabiliza o crédito do adquirente, quando provado que o remetente reconheceu como débito o imposto incorretamente informado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Inadmissível a apreciação, em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine ao abono de juros ao valor do ressarcimento quando tal matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância *a quo*.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reverter as glosas de crédito montantes a R\$ 170.491,59, referente às notas fiscais de n° 259601, 260565, 268908, 271102 e 271211, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

O estabelecimento-matriz de SADIA S/A formulou o pedido de fl. 2 para requerer o ressarcimento do saldo credor básico acumulado pelo estabelecimento-filial 0034, situado em Chapecó-SC, ao final do 4º trimestre de 2002, no valor total de R\$ 365.470,22, autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 033 de 04 de março 1999. Cumulou o pedido com Declaração de Compensação do crédito com débito cód. **2172-COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO SEGURIDADE SOCIAL**, referente ao PA 02/2003.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 224 a 226, o interessado foi intimado a comprovar a origem dos créditos registrados do Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI, na rubrica Outros Créditos e, em resposta, apresentou, entre outros documentos, as notas fiscais abaixo:

FOLHA	Nº	EMISSOR	CFOP	DATA	VALOR IPI CREDITADO (R\$)	IPI DESTACADO NOTA FISCAL (R\$)
55	259301	Sadia S.A	622	05.09.02	2.758,26	0,00
56	259380	Sadia S.A	622	06.09.02	14.456,79	0,00
57	260565	Sadia S.A	622	17.09.02	116.497,74	0,00
59	268908	Sadia S.A	622	28.11.02	6.609,85	0,00
60	271102	Sadia S.A	622	05.12.02	6.482,48	0,00
61	271211	Sadia S.A	622	06.12.02	38.143,26	0,00
Total					184.948,38	0,00

A Fiscalização glosou então créditos montantes a R\$. 184.948,38 escriturados no RAIPI, na rubrica Outros Créditos, referentes às notas fiscais de transferência nº 259301, 259680, 260565, 268908, 271102 e 271211, haja vista que nenhuma das notas fiscais tem destaque de IPI e todas referem-se a transferências de insumos, CFOP 6.22, do estabelecimento filial 0040, localizado em Paranaguá-PR para o estabelecimento 0034 da mesma. A Fiscalização ainda deu conta de que as notas de transferência citadas contêm menção, no campo Dados adicionais - Informações complementares: "B.C IPI = XXXX,XX - ALIQ. XX% - VLR.IPI =XXXXXX".

Ato contínuo, a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba proferiu o Despacho Decisório nº 332/2004, fls. 231 e 232, deferindo parcialmente o pedido em R\$. 180.521,84 (glosa R\$ 184.948,38).

Em Manifestação de Inconformidade, fls. 234 a 240, o interessado alegou, em resumo, que o fato do IPI não estar destacado na nota é mera formalidade que não pode afastar o direito incontroverso ao crédito de IPI. Juntou declaração do supervisor de controladoria da unidade, que explica que o destaque do IPI nas transferências de produtos constantes em

estoque geraria valores indevidos de IPI¹. Juntou também cartas de correção das notas fiscais que estavam sem o destaque do IPI. Pediu que se prestigie a boa-fé do contribuinte.

A 2ª Turma da DRJ/RPO julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 14-27.245, de 21 de janeiro de 2010, fls. 290 a 2936, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. TRANSFERÊNCIA DE . CRÉDITO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS

O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos.

IPI. TRANSFERÊNCIA. ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. SUSPENSÃO DO IMPOSTO. RESSARCIMENTO DE IPI. VEDAÇÃO.

A transferência com suspensão de IPI de produtos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não enseja ao destinatário o aproveitamento do crédito, vez que não houve o destaque do imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto condutor da decisão declinou que (fls. 292):

“(…)

A transferência de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa, como regra geral, deve ser realizada com o destaque do IPI. Entretanto, o inciso X, do art. 42 do RIPI/2002, prevê que poderão sair com suspensão do imposto, os insumos transferidos para industrialização, de um estabelecimento para outro, da mesma firma. Essa opção de transferir os insumos sem o destaque de IPI é exteriorizada justamente através da nota fiscal. Não se trata que uma questão meramente formal. Não havendo o destaque do imposto, claro fica que a empresa optou por não transferir os créditos. E é justamente o que ocorreu no caso em tela.

¹ DECLARAÇÃO

SADIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 20.730.09910040-09 e Inscrição Estadual Sob o nº 118.00648-81, através de sua filial localizada em Paranaguá-Pr, estabelecida a Av. Senador Atílio Fontana, 1501 empresa pertencente ao Grupo Sadia, atuando no ramo de Indústria Alimentícia e Comercial Importadora e Exportadora, DECLARA para os devidos fins que não destaca o valor de IPI sobre as transferências de produtos importados no campo específico da nota fiscal, por problemas de sistema, visto que os valores de estoque dos referidos produtos são compostos além do montante importado também dos valores das despesas pós desembarço e caso utilizássemos o campo devido, estaríamos gerando valores a maior de IPI, visto que o sistema pega o valor de estoque para cálculo dos

Verifica-se às fls. 55/57 e 59/61 que não houve o destaque do IPI, e como consequência, o estabelecimento que recebeu os insumos não faz jus ao crédito, que permanece no estabelecimento remetente.”

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/RPO. O arrazoado de fls. 295 a 304, após síntese dos fatos relacionados com a lide, explica que, mesmo não destacando o imposto nas notas fiscais de transferência de matérias-primas, fez constar das mesmas o valor da base de cálculo, a alíquota incidente e o valor do débito de IPI no quadro Dados Adicionais – Informações Complementares. Pugna por que se interprete o art. 353 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, de maneira que se admita a regularidade das notas fiscais que contenham as requeridas informações, muito embora em campo diverso.

Reconhece que as notas fiscais não estão dispostas na forma definida na norma legal, em virtude da justificativa mencionada pelo Supervisor de Controladoria (Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade, fls. 270), mas, de modo algum, essa circunstância não inviabiliza a identificação e classificação do produto ou o cálculo do imposto:

Cita e transcreve excertos de julgados que amparam a sua tese de defesa. Entende que a irregularidade formal não trouxe prejuízo ao Fisco, já que o valor transferido foi devidamente lançado à débito no RAIPI da filial remetente. Para elidir qualquer alegação no sentido de que o estabelecimento remetente (Paranaguá - PR) não comprovou o recolhimento do IPI e a sua transferência para a filial, diz ter carreado documentos onde se verifica que o seu valor foi corretamente escriturado como débito, no RAIPI daquele estabelecimento (Doc. 02 da Manifestação de Inconformidade, fls. 252 a 268). Posteriormente, como a legislação determina, a filial pleiteante lançou na conta "Outros Créditos" do RAIPI, o valor do IPI objeto do pedido de ressarcimento. Refere jurisprudência que lhe favorece.

Pede abono de juros calculados pela taxa Selic ao valor do ressarcimento, em aplicação analógica ao art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração digitalmente estabelecida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 295 a 304 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO-2ª Turma nº 14-27.245, de 21 de janeiro de 2010.

Conforme relatado, a glosa, no valor de R\$ 184.948,38, decorre, unicamente, de irregularidade no preenchimento das notas fiscais de transferência de insumos, pela falta de indicação do valor total dos produtos, do valor total do IPI e do valor total da nota no quadro "Cálculo do Imposto".

A matéria é recorrente nesta instância recursal. O próprio recorrente já teve diversos pleitos apreciados, de que são exemplo os acórdãos nº 202-17.100, 204-01.378 e 204-01.782. **Neste sentido, sugere-se desde já que o interessado adeque seus sistemas de controle e escrituração ao exigido pela legislação tributária.**

Elejo o voto condutor do Acórdão nº 204-01.378, da lavra do ínclito Conselheiro Júlio César Alves Ramos, como razão de decidir. Eis as considerações do Conselheiro Júlio César:

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

A discussão diz respeito a uma parcela do saldo credor pleiteado por um estabelecimento, em ressarcimento/compensação, que foi glosada pela fiscalização porque o crédito está suportado por notas fiscais em que não se fez o adequado destaque do imposto. O art. 190 do Regulamento do IPI — RIPI (Decreto nº 4.544/2002) disciplina que os créditos do IPI serão escriturados com base nos documentos que lhes confirmam legitimidade. Nos casos de aquisições a estabelecimentos obrigados ao destaque do imposto, o documento apropriado é a nota fiscal modelo 1 emitida e preenchida em obediência aos ditamos dos arts. 339 e seguintes do RIPI, entre os quais figuram com destaque as colunas componentes dos quadros "Dados do Produto" e "Cálculo do Imposto" destinadas ao registro da alíquota do IPI, do valor total dos produtos e do valor total do IPI.

Por sua vez, o campo "Dados Adicionais — Informações Complementares" destina-se, a teor do art. 339, inciso VII, apenas a informações de caráter excepcional, tais como o valor tributável dos produtos quando diferente do valor da operação.

Esse mesmo campo deve ser preenchido com os dados do imposto quando houver autorização para a transferência de créditos do imposto por estabelecimentos que não estejam obrigados ao destaque do IPI na saída. São situações exaustivamente previstas na legislação: filial importadora que não recebe os produtos mas destina-os diretamente da repartição aduaneira a outro estabelecimento da mesma firma; encomendantes não contribuintes, na remessa ao produtor das matérias-primas, material de embalagem, produtos intermediários, moldes, matrizes ou modelos adquiridos com destaque do imposto e nas devoluções de produtos.

O que há de comum entre esses três casos é que o imposto não será exigido do estabelecimento que promoveu a saída.

Na situação que nos ocupa, por força do § 4º do art. 10 do RIPI, o estabelecimento remetente está obrigado ao destaque do imposto na saída dos insumos adquiridos de terceiros e não empregados em seu próprio processo produtivo, desde que o comprador os destine a industrialização ou revenda.

Assim, no caso em concreto vislumbram-se duas infrações à legislação do imposto:

Primeiro: falta de destaque do imposto nas notas do remetente, o que o sujeitaria à exigência da multa de 75% desse valor.

Segundo: crédito indevido por parte do estabelecimento recebedor, já que não existe autorização, nesse caso, para aproveitamento do crédito constante no campo Dados Adicionais.

Entretanto, essas conclusões ficam prejudicadas, em virtude da comprovação feita pela empresa de que o estabelecimento remetente escriturou como débito seu (e supostamente recolheu) o imposto constante nas notas fiscais.

Por isso, a matéria colocada em discussão não se restringe a saber se a mera indicação em notas fiscais de transferência de Sumos tem o poder de assegurar ao recebedor dos produtos créditos de IPI, como foi conduzido o julgamento em primeira instância. A discussão é outra: trata-se de saber se o imposto corretamente recolhido por um estabelecimento da mesma firma pode deixar de ser aproveitado como crédito por outro, apenas pela incorreção do preenchimento da nota fiscal.

Quer-me parecer que não. Veja-se o artigo 353 do RIPI que define as notas fiscais sem valor:

Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei n 2 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei n2 34, de 1966, art. 22, alteração 199:

I - não satisfizerem as exigências das alíneas a até e, h, m, n, p, q, s, e t, do quadro "Emitente", de que trata o inciso 1 do art. 339 e das alíneas a até 4! h, e i, do quadro "Destinatário/Remetente", de que trata o inciso II do mesmo artigo (Lei n t 4.502, de 1964, art. .53, e Decreto-lei n2 34, de 1966, art. 22, alteração 15°);

II - não contiverem, dentre as indicações exigidas nas alíneas b, f até h, j, e 4 do quadro "Dados do Produto", de que trata o inciso IV do art. 339, e nas alíneas e, i, e j, do quadro "Cálculo do Imposto", de que trata o inciso V do mesmo artigo, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido (Lei n 2 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei n is 34, de 1966, art. 22, alteração 15');

III - não contiverem, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", do inciso VII do art. 339, a indicação do preço de venda no varejo ou no atacado, quando o cálculo do imposto estiver ligado a este (Lei n 2 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei n2 34, de 1966, art. 22, alteração 15"); ou IV - não contiverem a declaração referida no inciso VIII do art. 341.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, considerar-se-á o produto como saído do

estabelecimento emitente da nota fiscal, para efeito de exigência do imposto e acréscimos legais exigíveis, sem prejuízo de novo pagamento do tributo por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Assim, o que se busca é desclassificar documentos que não se prestam a esclarecer o que de fato aconteceu. Permite-se, desse modo, que o fisco apenas reconheça neles a ocorrência do fato gerador, cujas características essenciais serão buscadas em outros elementos.

Entre essas características essenciais figuram, com destaque, que produto saiu, qual a sua alíquota, qual o valor do produto e o montante do tributo.

Mas apenas, repita-se, se essas informações não constarem no documento. Não é dado ao fisco desconsiderar informações ali presentes para tributar em duplicidade o contribuinte.

Ora, a documentação juntada pela empresa não deixa dúvida de que as notas fiscais contêm todas aquelas informações julgadas essenciais. Elas não estão, é certo, dispostas na forma definida na norma legal, mas de nenhum modo essa circunstância inviabiliza a identificação e classificação do produto ou o cálculo do imposto.

Sendo certo, ainda, que a empresa efetivamente suportou o ônus do IPI na aquisição dos insumos e que tais insumos foram, também efetivamente, empregados na produção de fabricação de produtos pelo estabelecimento recebedor, a negativa ao seu aproveitamento implica exigir novamente imposto já devidamente recolhido.

Tenho a convicção de que não podem as autoridades administrativas corroborar práticas que levem ao desrespeito ao princípio maior do IPI, que é a não cumulatividade. Nesse sentido, mesmo nos casos de lançamento de ofício por falta de destaque ou destaque a menor do imposto, estabelece a própria legislação que deve a autoridade julgadora reconhecer os créditos a que o contribuinte tiver direito e alegar até a impugnação, ainda que não os tenha escriturado (art. 191 do RIPI).

Nesse diapasão, com esses argumentos, voto por dar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

No presente caso concreto, o contribuinte, ora recorrente, comprovou a escrituração no RAIPI do estabelecimento remetente (filial 0040) dos débitos referentes às seguintes notas fiscais:

PERÍODO DE APURAÇÃO	Nº DAS NOTAS FISCAIS	MONTANTE DOS DÉBITOS (R\$)	FLS.
01/09/2002 a 30/09/2002	259300, 259301, 260565, 259252, 259742, 260558, 261623	164.728,00	254
01/11/2002 a 30/11/2002	267643, 265912	7.563,94	263

PERÍODO DE APURAÇÃO	Nº DAS NOTAS FISCAIS	MONTANTE DOS DÉBITOS (R\$)	FLS.
01/12/2002 a 31/12/2002	268908, 271102, 271211, 270638, 267228, 271214, 272368, 269449, 268222, 267947, 267946, 271093, 272242	131.370,25	267

Assim, dentre as notas fiscais cujos créditos foram glosados, apenas quedou sem comprovação a escrituração do débito referente à nota fiscal nº 259380.

No tocante ao requerimento de aplicação da taxa Selic no ressarcimento, cabe avaliar, preliminarmente, à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, se devem ser apreciados os pedidos formulados após a apresentação da reclamação, de vez que este pleito só constou no recurso voluntário. Analisando o princípio da preclusão dos atos processuais, Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martínez Lopez² asseveram que "*a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha*".

Esse é o entendimento desta Turma Recursal, plasmado, por exemplo, no Acórdão nº 3403-00.385, de 25 de maio de 2010, Relator Conselheiro Ivan Allegretti, unanimemente (negrito na transcrição):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/2002

DECADÊNCIA PARCIAL.

Nos casos de lançamento por homologação aplica-se o artigo 150, § do CTN, contando-se o prazo de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, o lançamento não pode alcançar fatos geradores ocorridos mais de cinco anos antes da data da notificação do auto de infração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO, PRECLUSÃO, ART. 17 DO DECRETO 70.235/72.

O recurso voluntário é cabível contra a decisão de primeira instância, de modo que o âmbito válido de sua fundamentação naturalmente se circunscreve aos temas tratados no julgamento que pretende reformar. O recurso voluntário não pode inovar, veiculando novos argumentos de defesa que não foram apresentados na impugnação nem debatidos em primeira instância. Exceção feita apenas quanto a temas reconhecidamente de ordem pública, como é o caso da decadência e da prescrição.

PIS. EXCLUSÃO DO ISS - DA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

² Documento assinado Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. São Paulo: Dialética, 2002, p. 67.

Decidir quanto à exclusão do valor do Imposto sobre Serviços (ISS) da base de cálculo do PIS depende de juízo de inconstitucionalidade, para o qual este Tribunal Administrativo não detém competência. A antiga Súmula if 2 do Segundo Conselho de Contribuintes foi ratificada por este Tribunal no sentido de que "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA.
APLICAÇÃO DE MULTA, IMPOSSIBILIDADE.**

Após a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência não cabe a imposição de multa, seja de mora seja de ofício, por força do art, 18, "f", da Lei nº 6.024/74, bem como pela aplicação sistemática do art. 34 desta mesma Lei com o art, 23, p.u., III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, combinados todos com a Súmula STF/565, Precedentes (RESP 532.539, DJ 16/11/2004; Acórdão CSRF/01-05.387j. 20/03/2006; Acórdão CSRF/01-05.389, j 20/03/2006)

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA.
APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA.
POSSIBILIDADE.**

O art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o art. 18 da Lei nº 6.024/74 condicionam a fluência dos juros, após a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência, à sobra de ativo depois do pagamento do principal. Ou seja, se depois do pagamento do principal ainda houver sobra de ativo, correrão e serão legalmente exigidos e pagos os juros. Precedentes (RESP 532,539, DJ 16/11/2004; REsp 761.755, DJ 27/08/2007).

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2 DO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

A aplicação da Taxa Selic para a atualização do crédito tributário é determinada em Lei, devendo a Administração Tributária observá-la, aplicando o referido índice. O órgão julgador administrativo não pode afastar a aplicação de dispositivo de lei em plena vigência, ao argumento de inconstitucionalidade, pois apenas o Poder Judiciário recebeu competência constitucional para declarar a inconstitucionalidade de lei.

Recurso Provido em Parte.

A aplicação analógica ao art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como base para o abono de juros Selic ao valor do ressarcimento não foi abordada na MI, tratando-se inovação recursal. Assim sendo

e pelas razões acima deduzidas, a matéria não será conhecida nesta instância recursal.

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso, revertendo as glosas de crédito montantes a R\$ 170.491,59, referente às notas fiscais de nº 259601, 260565, 268908, 271102 e 271211.

Sala de sessões, em 20 de agosto de 2014


Alexandre Kern